

LEI Nº 1.613, DE 2 DE JULHO DE 2020.

*Dispõe sobre autorização ao Executivo Municipal para realizar serviços de recuperação e manutenção da iluminação em vias de uso comum dos condomínios particulares mediante convênio.*

O Povo do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a realizar serviços de recuperação e manutenção da iluminação nas vias de uso comum dos condomínios instalados no território do Município de Cláudio, mediante convênio.

§1º A recuperação e manutenção da iluminação a serem prestados abrangem atividades na área de manutenção do sistema de iluminação nas vias internas aéreas ou subterrâneas, quando houver, nos condomínios instalados no Município de Cláudio, compreendendo os serviços e insumos contidos nas alíneas a seguir:

- a) lâmpadas queimadas e/ou quebradas;
- b) relés fotoelétricos com defeito;
- c) chaves magnéticas com defeito;
- d) reatores com defeito;
- e) ignitores com defeito;
- f) tampas em postes para acesso aos fusíveis ausentes ou danificados;
- g) base para fusíveis e fusíveis com defeito;
- h) soquetes com defeitos;
- i) braços de luminárias em final de vida útil;
- j) luminárias ou projetores defeituosos ou em mau estado de conservação;
- k) operação e manutenção plena do sistema de iluminação com garantia de funcionamento;
- l) rede de alimentação aérea ou subterrânea interrompida;

m) fiação interna dos braços e postes; e

n) conectores.

§2º A autorização de que trata o **caput** fica condicionada ao recolhimento, pelos condomínios particulares, antecipadamente, dos valores licitados, por ponto de iluminação, conforme procedimento licitatório vigente, acrescido de taxa de administração no percentual de 10% (dez por cento).

§3º Os valores devidos por ponto de iluminação, juntamente com a taxa de administração, serão recolhidos até o dia 20 do mês de vencimento, sendo dividido em 3 (três) quadrimestres, mediante emissão de guia de arrecadação municipal.

§4º O recolhimento dos valores previstos deve ser realizado no primeiro mês de cada quadrimestre, ou seja, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 2º O documento hábil a comprovar o número de pontos de iluminação é a conta de energia elétrica do condomínio, de emissão da Concessionária de Energia Elétrica, ou outro documento similar a critério da Fazenda Municipal.

Art. 3º O condomínio interessado a firmar convênio para manutenção dos pontos de iluminação deverá protocolar carta de intenção junto a Secretaria Municipal de Obras.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão, no que couber, à conta de dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio, 2 de julho de 2020.

**JOSÉ RODRIGUES BARROSO DE ARAÚJO**  
Prefeito do Município